



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112812 - SC (2023/0436633-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEONARDO RODRIGUES ALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. APREENSÃO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE n. 603.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016).

2. O Entendimento pacífico desta Corte, é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

3. A situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência.

4. Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112812 - SC (2023/0436633-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEONARDO RODRIGUES ALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. APREENSÃO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE n. 603.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016).

2. O Entendimento pacífico desta Corte, é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

3. A situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência.

4. Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (e-STJ, fls. 872-878) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 857-866), em que dei provimento ao recurso especial interposto por **LEONARDO RODRIGUES ALVES**, a fim de, reconhecida a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do réu, anular as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita. Outrossim, de ofício, procedi à desclassificação do

crime de tráfico, anteriormente praticado, para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Alega o agravante que não se trata de hipótese de violação de domicílio, pois o ingresso no imóvel somente ocorreu após a verificação de fundadas razões.

Pondera que os “policiais realizavam ronda na localidade conhecida como ponto de narcotráfico, com informações prévias sobre a prática do crime no imóvel objeto do ingresso domiciliar, quando foram avistados pelos réus. Leandro da Silva foi abordado ainda em via pública, ao passo que o ora agravado evadiu-se para o interior do imóvel”.

Ressalta que “a busca domiciliar não se justificou somente pelo flagrante do corréu em via pública, pois já estava respaldada por justa causa prévia, caracterizada pela fuga do agravado para o interior do imóvel, após notar a presença dos policiais militares, e pela notícia anônima da perpetração do tráfico de drogas no imóvel.”

Postula, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

A Defesa do agravado apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão atacada. Por outro lado, caso seja dado provimento ao recurso ministerial, pede a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, com o reconhecimento da atipicidade da conduta e, por consequência, absolvido o agravado (e-STJ, fls. 890-908).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 857-866):

“Em relação à violação de domicílio, para uma melhor apreciação da questão, importante a transcrição da dinâmica dos fatos, presente no acórdão (e-STJ, fls. 642-654):

‘A autoria, de igual forma, resta evidente em desfavor do acusado. Na Delegacia de Polícia, o acusado Leonardo Rodrigues Alves declarou que: ‘nada de ilícito foi apreendido na sua posse. Disse, ainda, que a residência pertence à Leandro, mas não tem conhecimento se ele vende drogas’ (evento 6, ‘VÍDEO247, da ação penal - transcrição da sentença). Em juízo, Leonardo, mais uma vez, negou a prática delitiva, dizendo que: ‘[...] residia com sua mãe e que dos objetos apreendidos, era seu apenas um celular. Relatou que no dia da ocorrência Leandro e Jorge estavam jogando video-game dentro da residência, enquanto o interrogando ficou no lado de fora da residência. Que os agentes públicos chegaram ao local e mandaram os autores ajoelhar-se e colocar a mão na cabeça. Disse que a polícia mentiu pois o interrogando não correu para dentro de casa. Relatou que os agentes públicos o levaram preso porque falaram que haviam encontrado drogas no local. Narrou que acharam as drogas na casa da frente. Que mora com sua mãe e não com Leandro. Afirmou que não sabe porque Leandro mentiu quando disse que o interrogando morava lá há aproximadamente trinta dias. Disse não saber de quem eram as drogas encontradas. Narrou que foi revistado e não viu a polícia encontrando pedra de crack no bolso de ninguém, que não estava traficando e não sabe quem estava. Que foi preso apenas uma vez pela Lei Maria da Penha, mas foi solto com fiança. Destacou que morava em Brusque/Guabiruba há onze anos e trabalhava com a colocação de ‘paver’ há aproximadamente um mês. Disse morou durante quatro meses na Bahia e voltou para Guabiruba-SC quinze dias antes ser preso. Relatou que trabalhava sem registro, auferindo a renda de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais’ (evento 106, ‘VÍDEO236’, da ação penal - transcrição da sentença). A tese da defesa é no sentido de que o réu Leonardo não estava praticando a mercancia de drogas, pois: a) não residia no mesmo imóvel que o corréu, mas, sim, com a sua genitora, a qual mora na

‘casa dos fundos’; b) não tinha conhecimento acerca dos entorpecentes localizados no domicílio; e c) não foi encontrado nada de ilícito em seu poder, mas apenas na posse e na residência do corréu Leandro. No entanto, tal argumentação não convence, principalmente porque a prova testemunha produzida atesta justamente o contrário. Com efeito, na etapa investigativa, os policiais militares Rafael Alfredo Weiss e Fernando Henrique Passos Pelarim relataram que: ‘[...] na data dos fatos, por volta das 16:00 horas, a guarnição estava em rondas pelo bairro Alsácia, na cidade de Guabiruba/SC, próximo ao numeral 347, em uma localidade já conhecida pelo tráfico de drogas, quando se depararam com dois indivíduos na calçada, em atitude suspeita, razão pela qual realizaram a abordagem e um deles, que estava sem camisa, correu para o interior da residência. No entanto, lograram êxito em deter Leandro ao lado de fora, localizando no bolso da calça dele duas pedras de crack. Disseram que ato contínuo, Leonardo foi localizado no interior do quarto dele, em cujo cômodo, em cima da cama (embaixo de uma coberta), localizaram mais vinte e seis porções de crack, além de uma porção contendo noventa e cinco gramas de maconha, dinheiro e uma balança de precisão. Afirmaram que os dois moravam naquela residência, a qual já era alvo de denúncias pela prática do tráfico de drogas’ (evento 6, ‘VÍDEO248’ e ‘VÍDEO249’, da ação penal - transcrição da sentença - grifou-se). O agente público Rafael ‘[...] destacou, ainda, que no momento da abordagem os dois indivíduos estavam na calçada, em atitude suspeita, pois olhavam para os lados como se estivessem esperando alguém passar. Informou também que tanto a maconha como o crack estavam embalados para a venda e que os usuários abordados na rua diziam que dois ‘baianos’ realizavam o tráfico naquele imóvel’ (evento 6, ‘VÍDEO249’, da ação penal - transcrição da sentença - grifou-se). Sob o crivo do contraditório, os milicianos mantiveram as suas primeiras declarações. Fernando Henrique contou que: ‘[...] Leonardo ao perceber a presença policial correu para dentro do quarto, onde foram encontradas drogas em um vidro de desodorante sema ‘bolinha’ e no local havia outro recipiente de desodorante preparado para o armazenamento. Falou que não é comum usuários terem quantidade de crack do tamanho da que foi apreendida, que no máximo ficam com uma ou duas pedras, pois usam muito e também não possuem dinheiro. Destacou que os usuários abordados naquela localidade indicavam a residência e dois homens morenos. Afirmou que as drogas estavam embaixo do cobertor, no canto do quarto em que Leonardo foi abordado. Narrou que as drogas estavam escondidas embaixo da coberta. Que Leonardo não explicou o motivo pelo qual correu da polícia’ (evento 106, ‘VÍDEO244’, da ação penal - transcrição da sentença - grifou-se). Rafael, por seu turno, asseverou que: ‘[...] no dia da ocorrência parecia que os denunciados estavam esperando alguém em frente a residência. Relatou que ao realizarem a abordagem de um deles, o outro conseguiu se evadir. Que com Leandro foi encontrado duas pedras de crack fracionadas. Falou que Leonardo foi abordado dentro do quarto. Narrou que em cima da cama de Leonardo havia uma balança de precisão, um torrão de maconha, um tubo de ‘Rexona’ contendo vinte e seis pedras de crack fracionadas para venda e R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais) em espécie. Que os acusados residiam no local, havendo duas mulheres no local que moravam nos fundos. Que os usuários abordados relataram que na casa a venda era feita por dois homens morenos. Que os usuários não costumam ter a quantidade de droga que foi apreendida, nem o recipiente em que estavam acondicionadas, geralmente possuem uma bucha e guardam na boca. Que normalmente não ficam com a quantidade porque logo consomem. Destacou novamente que o local era conhecido como ponto de tráfico, conforme abordagem dos usuários. Que fez a revista em Leandro, abordado na parte externa da casa e localizou as drogas do bolso. Que Leandro estava na calçada. Que os acusados relataram que Leonardo morava na residência. Por fim, acrescentou que as denúncias davas conta de que os traficantes eram dois homens morenos, fazendo referência ao sotaque nordestino’ (evento 106, ‘VÍDEO245’, da ação penal - transcrição da sentença - grifou-se). Nesse ponto, importante destacar que os depoimentos de policiais, especialmente quando colhidos em juízo com respeito ao contraditório e que não foram contraditados, são válidos conforme a doutrina processual penal brasileira. [...] Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações e o temor de represálias, faz

com que os policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. Ademais, o apelante não trouxe qualquer razão plausível a demonstrar interesse dos policiais em incriminá-los injustamente. [...] As testemunhas defensivas, Luana dos Santos da Silva, Jorge Ventura da Silva, Ayala dos Santos Oliveira, Vinicius da Silva Rodrigues e Ana Paula Rodrigues, não contribuíram para a elucidação dos fatos postos em análise, eis que prestaram declarações abonatórias na fase judicial. Luana dos Santos da Silva, arrolada pela defesa de Leandro, afirmou judicialmente que: '[...] no dia da ocorrência Leandro estava em casa por conta de problemas de saúde e não pôde ir trabalhar, acrescentando que ficou sabendo que Leonardo estava morando com Leandro na época dos acontecimentos. Por fim, destacou que Leandro não era usuário de drogas' (evento 106, 'VÍDEO242', da ação penal - transcrição da sentença). Jorge Ventura da Silva mencionou que: '[...] no dia dos fatos estava na residência de Leandro, posto que este não foi trabalhar, haja vista ter um exame médico. Narrou que no momento da abordagem policial não conseguiu observar se foi retirada droga do bolso de Leandro. Disse que no momento da abordagem, Leonardo estava do lado de fora da casa no momento em que os policiais chegaram. Que a viatura policial era caracterizada. Relatou não ter visto a apreensão de nada, tampouco Leonardo correr para dentro de casa' (evento 106, 'VÍDEO240', da ação penal - transcrição da sentença). Ayala dos Santos Silveira '[...] limitou-se em abonar a conduta do acusado e não contribuiu para a elucidação dos fatos' (evento 106, 'VÍDEO241', da ação penal - transcrição da sentença). Vinicius da Silva Rodrigues, arrolado por Leonardo, informou '[...] ter presenciado a abordagem policial e que no dia dos fatos os denunciados estavam em frente a residência e com eles foram apreendidos 'coisarada com eles [...] droga né'. Narrou que os acusados não moravam juntos e que com Leonardo não foram localizadas drogas, posto que ele trabalhava e 'não fazia nada dessas coisas'. Disse que chegaram quatro policiais no local e abordaram os acusados e também o depoente em sua própria residência' (evento 106, 'VÍDEO239', da ação penal - transcrição da sentença). Ana Paula Rodrigues Alves aduziu que: '[...] chegou ao local e os agentes públicos estavam revistando a casa, dizendo que haviam encontrado drogas. Narrou que Leonardo morava com sua mãe e não com Leandro' (evento 106, 'VÍDEO238' - transcrição da sentença). Por fim, em relação à prova oral, o corréu Leandro Santos da Silva expôs que: '[...] alugou a residência alvo da abordagem há dois meses e estava residindo com Leonardo, o qual não tinha onde residir e pediu para morar consigo. Disse que trabalha todos os dias, mas naquela data não foi trabalhar em razão de uma consulta médica. Não soube dizer a quem pertence a droga apreendida na casa. Negou o exercício do tráfico de drogas' (evento 6, 'VÍDEO246', da ação penal - transcrição da sentença). Na audiência de instrução e julgamento, Leandro discorreu que: '[...] apenas um aparelho celular e aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie apreendidos eram seus, e não tinha conhecimento dos outros celulares, das drogas e da balança, pois não eram seus. Relatou que chegou em Guabiruba no início do ano e morou com a sua irmã. Que a residência era pequena e queria trazer a sua família. Que às vezes, aos domingos, frequentava a casa de Renata, que falou que se mudaria para Brusque e se quisesse poderia lhe passar o aluguel. Que primeiro Renata cedeu um quarto e depois, quando ela saiu, alugou a casa inteira. Afirmou que estava com problemas de hérnia e Leonardo pediu para morar com o interrogando, porque na casa dele morava a mãe, que usava cadeira de rodas, o irmão, o padrasto e mais duas pessoas. Destacou que Leonardo morou consigo por aproximadamente um mês. Disse que no dia da ocorrência acabou se sentindo mal e ficou em casa para aguardar um exame médico, jogando vídeo-game com Jorge. Destacou que quando os policiais chegaram ao local Leonardo correu para dentro de casa. Que o interrogando ficou ajoelhado com Jorge e os agentes públicos o perguntaram quem morava no local e o levaram para dentro da casa. Destacou que consigo não foram encontradas drogas, não sabendo em qual local da residência foram localizados os entorpecentes. Disse que não estava vendendo drogas. Que não tinha conhecimento dos celulares, que possui apenas um. Narrou que não viu a apreensão, que só viu os policiais com um frasco dizendo que era droga. Que

não é usuário e nunca usou ou foi preso. Que morava em Brusque desde o início do ano de 2019. Disse que não sabe o porque as testemunhas acreditaram que morava sozinho, mas acredita que seja porque Leonardo estava há pouco tempo na sua casa e não comunicou ninguém. Por fim, disse que a droga estava no quarto de Leonardo' (evento 106, 'VÍDEO237', da ação penal - transcrição da sentença). Pois bem. Consoante se observa dos depoimentos, os policiais militares foram realizando rondas em um local conhecido pelo tráfico de drogas, ocasião em que se depararam com dos masculinos, - no caso, o recorrente Leonardo e o corréu Leandro -, em atitude suspeita, pois olhavam para os lados como se estivessem esperando alguém passar, e resolveram abordá-los. Os agentes públicos disseram que no momento em que foram realizar a abordagem, o apelante Leonardo se evadiu para dentro da residência, tendo sido abordado na sequência. Segundo os milicianos, foi encontrado em poder de Leandro, no interior do bolso da calça, 2 (duas) pedras de crack já fracionadas e, no interior do domicílio, mais precisamente no cômodo (quarto) em que Leonardo foi detido, localizaram em cima da cama, embaixo de uma coberta, mais de 26 (vinte e seis) porções de crack, 1 (uma) porção de maconha, com massa bruta total de aproximadamente 95g (noventa e cinco gramas), dinheiro em espécie e 1 (uma) balança de precisão. Infere-se do auto de exibição e apreensão, auto de constatação n. 0041/2019 e do laudo pericial n. 9201.19.02754 (evento 2, 'P_FLAGRANTE17' e 'P_FLAGRANTE19', e evento 105, respectivamente), que: a) as drogas apreendidas totalizaram aproximadamente 95g (noventa e cinco gramas) de maconha e 28 (vinte e oito) porções de crack, apresentando massa bruta de 2,6g (dois gramas e seis decigramas); e b) a quantia em dinheiro atingiu o montante de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais). Importante mencionar que ambos os agentes públicos ouvidos disseram que os réus residiam juntos no imóvel onde os entorpecentes foram achados e queo bem já era alvo de denúncias pela prática da traficância. Ainda, fizeram questão de destacar que os usuários abordados na região, além de indicarem a residência, mencionaram que os traficantes eram 2 (dois) homens morenos, sendo que Rafael completou que receberam informações de queo sotaque dos indivíduos era nordestino. A defesa do apelante Leonardo tenta fazer crer que as drogas apreendidas no domicílio não pertenciam a este e que ele sequer tinha conhecimento sobre a existência das substâncias ilícitas, posto que não morava com o corréu Leandro. Entretanto, como visto, as circunstâncias da prisão em flagrante aliada à apreensão de entorpecentes, dinheiro em espécie e balança de precisão, e aos depoimentos dos agentes público, não restam dúvidas de que o apelante, bem como o corréu Leandro praticavam o tráfico de drogas. Diz-se isso - especialmente - porque: a) o recorrente foi visualizado pelos policiais na frente da residência, sendo que, no momento da abordagem, correu para dentro do imóvel, - situação esta que revela que ele sabia que estava fazendo algo ilícito; b) a maioria das drogas foram encontradas no quarto do apelante, conforme os depoimento dos agentes públicos, juntamente com dinheiro em espécie e balança de precisão; c) os milicianos detinham informações prévias acerca do comércio espúrio praticado no imóvel e que este era exercido por 2 (dois) indivíduos morenos, com sotaque nordestino - o que vai de encontro com as características pessoais dos acusados e com o local de nascimento deles (Ubaitaba/BA); d) foi apreendida quantia em dinheiro e não houve a comprovação da origem lícita. Não bastasse, o corréu Leandro confirmou, em juízo, que o apelante residia consigo: '[...] Leonardo pediu para morar com o interrogando, porque na casa dele morava a mãe, que usava cadeira de rodas, o irmão, o padrasto e mais duas pessoas. Destacou que Leonardo morou consigo por aproximadamente um mês [...]' (evento 106, 'VÍDEO237', da ação penal - transcrição da sentença). Convém destacar, ademais, que foram encontradas drogas, de 2 (duas) espécies distintas (crack e maconha), as quais estavam embaladas e fracionadas, ou seja, prontas para a comercialização, bem como apetrecho (balança de precisão) comumente utilizado por aqueles que praticam de forma habitual o comércio espúrio. O que se verifica, por fim, é que a versão do acusado de que não residia com o corréu Leandro e que as substâncias ilícitas encontradas pertenciam tão somente a este, é apenas uma tentativa de se desvencilhar da responsabilidade penal, uma vez que encontra-se isolada nos autos e não se coaduna com os elementos contidos nos

autos.’

Seguindo, ao apreciar a referida nulidade em embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, 682):

‘No tocante ao pedido de reconhecimento da nulidade da busca pessoal e por violação de domicílio, tem-se que houve fundada suspeita para a revista pessoal, bem como justa causa para o ingresso na residência, eis que os acusados estavam em local conhecido pela traficância e apresentaram um comportamento estranho (olhavam para os lados como se estivessem esperando alguém passar), sendo que, no momento em que os policiais foram realizar a abordagem, o réu Leonardo/embargante se evadiu para o interior do imóvel, local onde foram apreendidos entorpecentes, dinheiro em espécie e balança de precisão.’

Conforme se observa, os policiais viram os réus em ponto de tráfico, em atitude suspeita, indicando que estavam esperando alguém passar, razão pela qual resolveram proceder à abordagem.

Nesta ocasião, o ora agravante fugiu para o interior de sua residência, enquanto LEANDRO foi abordado e com ele foram encontradas duas porções de crack.

Seguindo, ao realizarem buscas no imóvel, localizaram 26 pedras de crack, 95g de maconha, uma balança de precisão e R\$ 352,00 em espécie.

Feitas as devidas ponderações, nota-se que a violação de domicílio está configurada. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que ‘a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.’

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que ‘a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados’ (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio.

Como se sabe, esta Corte tem posicionamento acerca da insuficiência de se considerar - a fuga do agente - para caracterizar a ‘justa causa’ exigida e autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. Confirmam-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA RECOLHIDA NA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. NOTÍCIAS ANTERIORES QUE JUSTIFICARIAM DEVIDO MANDADO DE PRISÃO. TAMPOUCO A FUGA DO LOCAL DOS FATOS AUTORIZA ENTRADA NO DOMICÍLIO. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência,

está-se diante de uma situação de flagrante delito. 2. Na hipótese, apesar de a investigação de outro traficante indicar que o recorrente poderia guardar drogas em sua residência, bem como de ter havido campana dos milicianos no local dos fatos, estes já possuíam informações de que o acusado realizava tráfico de drogas, motivo pelo qual poderiam ter solicitado o devido mandado judicial. Tampouco a fuga do acusado ao avistar as viaturas policiais configura situação de flagrante apta a autorizar o ingresso policial em residência. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que 'A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial' (RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020). 4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp n. 1.963.233/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)

'PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DA RÉ SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que 'as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente', e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado. 2. No presente caso, o ingresso forçado na casa, onde foram apreendidos 22g (vinte e dois gramas) de cocaína, R\$ 1.364,00 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais) e 3 munições calibre 38, não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas, por terem os corréus empreendido fuga e deixado cair uma trouxinha de cocaína, ao perceberem a aproximação da polícia, e no fato de a entrada na residência ter sido franqueada pela ré, mas sem sua autorização escrita confirmada em juízo, circunstâncias que não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial. 3. Habeas corpus concedido para anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio.' (HC n. 684.822/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DAS TESES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. 2. A decisão embargada, claramente, apontou que esta Corte Superior entende serem exigíveis fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente. Então, a abordagem dos agentes no quintal de uma residência, em local conhecido como ponto de tráfico,

sendo que um deles empreendeu fuga para dentro do imóvel e o outro permaneceu parado, sendo encontrado com ele uma certa quantidade de entorpecentes, não autoriza o ingresso na residência, por não demonstrar os fundamentos razoáveis da existência de crime permanente dentro do domicílio. 3. Embargos de declaração rejeitados.’ (EDcl no HC 586.474/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DE INDIVÍDUO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. ‘a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida.’ (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019.) 4. A existência de denúncia anônima de tráfico de drogas no local associada ao avistamento de um indivíduo correndo para o interior de sua residência não constituem fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: ‘campana que ateste movimentação atípica na residência’). Precedentes: RHC 89.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; RHC 83.501/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018; REsp 1.593.028/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020; AgInt no HC 530.272/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020. 5. No caso concreto, a leitura do auto de prisão em flagrante demonstra que os policiais adentraram a residência do Paciente sem sua prévia permissão e sem prévia autorização judicial, baseados apenas em conhecimento prévio de que o local seria ponto de drogas, desacompanhada tal informação de outros elementos preliminares indicativos de crime, e no fato de que, ao ver a viatura policial, um rapaz que estava em frente à residência do Paciente teria corrido para o pátio de sua casa. 6. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do paciente

sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião (23,8 gramas de cocaína, uma balança de precisão e um celular) deve ser considerada ilícita. 7. Já tendo havido condenação do paciente transitada em julgado, ancorada unicamente nas provas colhidas por ocasião do flagrante, deve a sentença ser anulada, absolvendo-se o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental do Ministério Público de Santa Catarina a que se nega provimento.’ (AgRg no HC 585.150/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020).

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência.

Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no imóvel, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, as circunstâncias fáticas acima delineadas não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI da Constituição da República).

A respeito:

‘HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. AUSÊNCIA. FUGA DO SUSPEITO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS. EFEITO EXTENSIVO. 1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, ‘O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio’ (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021). 2. Hipótese em que se verifica a absoluta ausência de situação de flagrância anterior ao ingresso no domicílio do acusado, apta a permitir para a entrada desautorizada dos policiais, amparada unicamente na fuga do acusado após avistar a viatura policial. 3. O ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas e de posse ilegal de munições, deve estar amparado na circunstâncias que evidenciem, de modo satisfatório e objetivo, fundadas razões de situação de flagrante no interior da residência que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera atitude suspeita, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa após avistar os policiais. 4. Habeas corpus concedido. Anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e, consequentemente, da condenação imposta ao paciente José Luis Bonissoni Campos. Extensão do resultado absolutório ao corréu Dionathan Lopes da Silva (art. 580 - CPP), nos autos da Ação Penal n. 0014300- 54.2018.8.21.0008.’ (HC 667.883/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021).

‘HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. BUSCA E

APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A matéria não enfrentada pelo Tribunal estadual - suposta nulidade por ausência de transcrição integral da sentença - não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva. 3. Na hipótese, após o recebimento de denúncia anônima de que o domicílio do Paciente estaria sendo invadido, os policiais, sem a produção de outros elementos capazes de evidenciar a fundada suspeita da prática criminosa, ‘deslocaram-se até o endereço do acusado adentrando a residência e revistando os suspeitos e o local’. Com efeito, não foi realizada qualquer diligência ou indicado elemento concreto que confirmasse o teor das informações obtidas. Tanto é assim que o alegado crime de invasão de domicílio não se comprovou, já que o suposto invasor era conhecido do Paciente e ‘estava passando a noite na casa do acusado’. 4. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a nulidade do processo e absolver o Paciente da imputação do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.’ (HC n. 481.693/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019).

Destarte, diante do reconhecimento da ilicitude, de rigor a absolvição do recorrente. Por outro lado, quanto ao corréu LEANDRO, a violação de domicílio não atinge a prévia apreensão de duas pedras de crack, em via pública.

Entretanto, considerando que ele foi preso com pequena quantidade de crack e que não foi visto vendendo esta substância, de rigor a desclassificação, de ofício, do crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0436633-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
REsp 2112812 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00034371220198240011 34371220198240011

PAUTA: 04/03/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LEANDRO SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212485304=119213@

2023/0436633-0 - REsp 2112812 Petição : 2024/0001103-1 (AgRg)